

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)

DANIELA THAÍS ALVES DE ALBUQUERQUE

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PELA REDE DE ATENDIMENTO À
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB**

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2020

DANIELA THAÍS ALVES DE ALBUQUERQUE

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PELA REDE DE ATENDIMENTO À
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Jurídicas,
Campus I, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Aureci Gonzaga Farias.

Área de concentração: Criminalidade Violenta, incluindo
Grupos Suscetíveis de Vulnerabilidade.

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2020

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A345a Albuquerque, Daniela Thais Alves de.
Aplicabilidade da lei maria da penha pela rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar no município de Campina Grande - PB [manuscrito] / Daniela Thais Alves de Albuquerque. - 2020.
58 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2020.
"Orientação : Prof. Dr. Prof.a Dr.a Aureci Gonzaga Farias , Departamento de Direito Público - CCJ."
1. Violência Contra a Mulher. 2. Rede de Atendimento à Mulher. 3. Lei Maria da Penha. I. Título
21. ed. CDD 362.883

DANIELA THAÍS ALVES DE ALBUQUERQUE

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PELA REDE DE ATENDIMENTO À
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB**

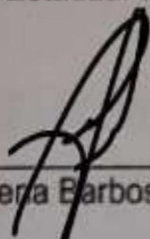
Monografia apresentada ao Centro de Ciências Jurídicas, Campus I, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 03 / 12 / 2020 .

BANCA EXAMINADORA

Aureci Gonzaga Farias

Prof.^a Dr.^a Aureci Gonzaga Farias (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^a Dr.^a Milena Barbosa de Melo (UEPB)

Raissa de Lima e Melo

Prof.^a. Me. Raissa de Lima e Melo (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Lembro-me da primeira vez que visualizei na *Internet* o prédio do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Diante daquela imagem, olhei e disse: “um dia vou estudar nesse lugar”. Um aspecto que me levou até aqui foi a vontade de sempre tentar realizar os meus sonhos. Hoje, apesar da árdua trajetória de estudos, percebo que todos os esforços, aprendizados e renúncias não foram em vão. E, para que eu chegasse até a última etapa dessa graduação, muitas pessoas queridas me ajudaram a não desistir, e acreditaram no meu potencial.

E é para essas pessoas que dedico esta Monografia.

Primordialmente, a Deus, o dono da minha vida, por toda força, discernimento e proteção durante esta caminhada, possibilitando-me superar as turbulências e atribulações surgidas.

À minha querida mãe Carmem e a minha amada avó Maria do Carmo, as pessoas que mais me apoiaram, não só nessa conquista, mas em tudo que sou hoje. Minhas maiores referências. Minhas melhores amigas. Até quando não podiam, faziam de tudo que estava ao alcance para que eu finalizasse meus estudos.

Ao meu querido pai, José Adilson, pelo amor, e por sempre se esforçar para me apoiar e compreender o caminho que escolhi.

Aos meus irmãos Deysiane e Anderson, à minha prima Silvânia, ao meu padrinho Ednaldo, e a todos os meus familiares, pelo amor, paciência e conselhos que me deram forças para não desistir no meio do caminho.

Obrigada a vocês pela compreensão por minha ausência contínua durante esses mais de cinco anos.

À minha querida orientadora Professora Dr^a. Aureci Gonzaga Farias, que me acolheu de braços abertos em um programa de iniciação científica e em um programa de extensão, e que, mesmo sem me conhecer direito, deu-me tantas oportunidades. Para mim, a senhora é uma grande referência de professora e ser humano. Foi uma honra tê-la como orientadora, também, nesta monografia, em que aprendi ainda mais com seus ensinamentos. Obrigada por seu empenho, amor e dedicação durante todo o curso.

Aos professores examinadores, Milena Barbosa de Melo e Raïssa de Lima e Melo, por serem referência de profissionais e por aceitarem meu convite para participar desse momento tão importante da minha vida: a finalização de uma etapa árdua, porém, incrível. Suas contribuições para meu trabalho serão de grande importância.

Aos demais docentes do curso por todo apoio e conhecimento que me foi dado, aos funcionários da UEPB pela presteza e atendimento quando foi necessário, e aos colegas de classe pelos momentos de amizade e companheirismo.

Hoje, tenho orgulho do que sou e agradeço, imensamente, a Deus e a todos que contribuíram de alguma forma para que esse sonho se concretizasse.

Ao meu Deus, sem o qual nada seria, e à
minha família, pelo suporte, amor e força,
DEDICO.

*Qual a distância entre a ofensa e a facada? Entre o xingamento e o tiro? Parece grande, mas não é. A palavra é o primeiro ato concreto de violência. A palavra, aparentemente menos afiada que a faca, é o primeiro afrouxamento do instinto incivilizado. Depois vem o gesto.
(David Coimbra).*

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PELA REDE DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB

ALBUQUERQUE, Daniela Thaís Alves de¹

RESUMO

A Lei Maria da Penha é considerada um dos maiores instrumentos para promoção de igualdade e de combate à violência nas relações de gênero, no âmbito doméstico-familiar e nas relações afetivas. Com base no aspecto da aplicabilidade dessa Lei, o objetivo central desta Monografia é analisar a forma de atuação da Rede de Atendimento à Mulher, na prestação dos serviços de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, no município de Campina Grande - PB. Visando atingir o objetivo proposto, a pesquisa utilizou os métodos observacional e o indutivo, sendo categorizada como descritiva, quanto aos fins, e como bibliográfica, documental e de campo, quanto aos meios. Muitos foram os pontos positivos observados na atuação da Rede de Atendimento à Mulher, especialmente aqueles relacionados a programas e ações que contribuem, efetivamente, para o combate à violência doméstica. Entretanto, também foram detectados pontos negativos – causados por problemas estruturais e institucionais dos órgãos que a compõem, e relacionados à falta de recursos humanos, à precariedade da infraestrutura, às descontinuidades na capacitação profissional para atendimentos, e à imprevisibilidade da natureza da prestação –, que podem afetar a celeridade e eficiência dos serviços prestados. Os resultados obtidos com a pesquisa, além de proporcionarem a aquisição de conhecimentos sobre o assunto, podem contribuir para a implementação de políticas públicas e para o aprimoramento da aplicação da Lei Maria da Penha, através da edição de novas medidas, leis, ou, mesmo, mudanças no seu texto. Neste contexto, é essencial a implementação de atividades de monitoramento, a capacitação permanente dos profissionais e a melhoria da estrutura física da Rede de Atendimento à Mulher, no município de Campina Grande, a fim de garantir que as vítimas alcancem o direito real e substantivo previsto na Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Violência Contra a Mulher. Rede de Atendimento à Mulher. Lei Maria da Penha.

¹ Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).
Endereço eletrônico: <daniela.albuquerque@aluno.uepb.edu.br>.

**APPLICABILITY OF THE MARIA DA PENHA LAW BY THE NETWORK OF
CARE FOR WOMEN IN SITUATIONS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE
IN THE MUNICIPALITY OF CAMPINA GRANDE - PB.**

ALBUQUERQUE, Daniela Thaís Alves de²

ABSTRACT

The Maria da Penha Law is considered one of the greatest instruments for promoting equality and combating violence in gender relations, in the domestic-familiar sphere and in affective relationships. Based on the aspect of the applicability of this Law, the central objective of this Monograph is to analyze the way the Women's Care Network operates in the provision of protection services to women in situations of domestic and family violence, in the municipality of Campina Grande - PB. In order to achieve the proposed objective, the research utilized observational and inductive methods, being categorized as descriptive, as for the purposes, and as bibliographic, documentary and fieldwork, as for the means. Many were the positive points observed in the performance of the Women's Care Network, especially those related to programs and actions that effectively contribute to the fight against domestic violence. Nevertheless, negative points were also detected – caused by structural and institutional problems of the Network's component organs, and related to the lack of human resources, the precariousness of the infrastructure, the discontinuities in professional training for care, and the unpredictability of the provision's nature –, which can affect the speed and efficiency of the services provided. The results obtained with the research, in addition to providing the acquisition of knowledge on the subject, may contribute to the implementation of public policies and to the improvement of the application of the Maria da Penha Law, through the edition of new measures, laws or, even, changes in its text. In this context, it is essential the implementation of monitoring activities, the permanent training of professionals, and the improvement of the Women's Care Network physical structure, in the municipality of Campina Grande, to guarantee the victims reach the real and substantive right provided for in the Maria da Penha Law.

Keywords: Violence against Women. Women's Care Network. Maria da Penha Law.

² Completing the Bachelor's Degree in Law from the State University of Paraíba (UEPB).
Electronic address: <daniela.albuquerque@aluno.uepb.edu.br>.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	13
2.1	CONCEITO DE FAMÍLIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	15
2.2	FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	18
2.3	O CICLO DA VIOLÊNCIA.....	21
2.4	A LEI MARIA DA PENHA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS.....	22
3	CONTEXTUALIZAÇÃO DA REDE DE ATENDIMENTO À MULHER.....	24
3.1	O PAPEL DA REDE DE ATENDIMENTO À MULHER.....	26
3.2	A REDE DE ATENDIMENTO À MULHER NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PARAÍBA.....	35
3.2.1	Juizado de Violência Doméstica.....	35
3.2.2	Centro Estadual de Referência da Mulher Fátima Lopes.....	41
3.2.3	Centro de Referência de Atendimento à Mulher Professora Ana Luiza Mendes Leite.....	45
3.2.4	Promotoria de Violência Doméstica.....	46
3.2.5	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.....	49
3.2.6	A Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar no Município de Campina Grande.....	50
4	CONCLUSÃO.....	53
	REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A presente Monografia, intitulada “Aplicabilidade da Lei Maria da Penha pela Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no Município de Campina Grande - PB”, tem como objetivo central analisar, sob o aspecto da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, a forma de atuação da Rede de Atendimento à Mulher, na prestação dos serviços de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, no município de Campina Grande - PB.

A escolha do tema foi determinada a partir da constatação, pela autora, do elevado número de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no município de Campina Grande – PB; da ausência de reconhecimento social do seu direito à Justiça; e da ineficiente atuação de diversos órgãos públicos, quanto à aplicabilidade das garantias previstas no ordenamento jurídico. Durante a graduação, a autora já vinha pesquisando sobre a temática, realizando duas pesquisas científicas, intituladas “Uma Análise sobre a Atuação do Poder Judiciário nos Crimes de Violência contra a Mulher no município de Campina Grande - PB”, desenvolvida no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), e “O Direito em Defesa da Mulher: Prevenindo e Combatendo a Violência Doméstica e Familiar”, desenvolvida no Programa de Bolsas de Extensão (PROBEX), ambas na Universidade Estadual da Paraíba, sob a coordenação da Prof.^a Dr.^a Aureci Gonzaga Farias.

Deste modo, espera-se que os resultados alcançados com a pesquisa, além de proporcionar a aquisição de mais conhecimentos, possam incentivar a implementação de políticas públicas e a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha, tendo como público-alvo as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar – de forma generalizada e indistinta –; os profissionais dos órgãos que compõem a Rede de Atendimento à Mulher; os operadores do Direito; e a sociedade em geral.

Como a produção científica tem o objetivo de apropriar-se da realidade para melhor analisá-la e, posteriormente, produzir transformações, a discussão sobre o fenômeno da violência doméstica e familiar, além de aspecto prático e social muito relevante, reveste-se de importância para o meio acadêmico. Nesse contexto, a maior produção de estudos e conteúdos sobre o tema pode ser o início de um processo de transformação, que começa na academia e estende seus reflexos para a realidade social. Vale ressaltar que, embora o tema seja bastante pesquisado e

analisado em todo o Brasil, há escassez de estudos específicos sobre a atuação da Rede de Atendimento à Mulher do município de Campina Grande - PB.

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, é considerada um dos instrumentos de maior promoção de igualdade e de combate à violência nas relações de gênero, no âmbito doméstico-familiar e nas relações afetivas. Contudo, a complexidade do fenômeno da violência contra a mulher exige uma intervenção interdisciplinar, célere e eficiente, na prestação dos serviços pelos diversos órgãos públicos que compõem a Rede de Atendimento à Mulher. Mas, afinal, “a atuação da Rede de Atendimento à Mulher do município de Campina Grande - PB, quanto à aplicabilidade das garantias previstas na Lei Maria da Penha, é eficiente para o enfrentamento à violência doméstica e familiar?”

Visando atingir o objetivo proposto e responder a esse questionamento, foram utilizados os métodos *observacional*, por servir de base para qualquer área das Ciências, e *indutivo*, tendo em vista que se observaram os fatores positivos e negativos da atuação da Rede de Atendimento à Mulher do município de Campina Grande - PB, a fim de compreender o fenômeno geral da aplicabilidade da Lei Maria da Penha na prestação dos serviços de proteção à mulher.

A realização do processo formal e sistemático desses métodos teve por base a pesquisa *descritiva*, quanto aos fins; e *bibliográfica, documental e de campo*, quanto aos meios. Descritiva, porque descreve-se o nível de atuação da Rede de Atendimento à Mulher do município de Campina Grande - PB no enfrentamento a violência doméstica e familiar e na aplicabilidade das garantias prevista na Lei Maria da Penha. Bibliográfica, porque realizou-se um levantamento bibliográfico sobre a temática em livros, publicações periódicas em jornais, revistas, sítios eletrônicos, etc. Documental e de campo, porque se valeu de legislações e relatórios elaborados pela autora em pesquisas científicas realizadas no PIBIC e no PROBEX, e de visitas para acompanhamento de relatos informais de vítimas e profissionais, bem como para observação da atuação dos órgãos que compõem a Rede.

A presente Monografia estrutura-se em quatro partes, contando como primeira esta *Introdução*. A segunda parte, intitulada “*Breve Histórico da Violência Contra a Mulher no Brasil*”, descreve aspectos da história da violência de que as mulheres são vítimas – muitas vezes, dentro do próprio lar –, da atenção dada pelo ordenamento jurídico pátrio, e da evolução alcançada na concepção do que é família

e violência doméstica. Na terceira parte, “*Contextualização da Rede de Atendimento à Mulher*”, analisam-se as funções desempenhadas pela Rede de Atendimento à Mulher, a qual compreende os órgãos de assistência à mulher, e os pontos positivos e negativos da atuação dessa Rede juntos aos órgãos que a compõem. Por fim, na “*Conclusão*” apresentam-se os programas e ações realizados pela Rede de Atendimento à Mulher do município de Campina Grande - PB e os fatores de ineficiência na atuação dessa Rede.

A estruturação da presente Monografia – referências, numeração progressiva das páginas, resumo, sumário, citações e trabalhos acadêmicos – obedecem às normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

2 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Desde a antiguidade que a mulher foi discriminada, humilhada e coisificada. A violência de que as mulheres são vítimas, dentro do lar, nunca mereceu a devida atenção da sociedade. Porém, ao longo do tempo, as mulheres vêm lutando para conquistar a igualdade na efetivação de direitos fundamentais.

Em 1932, através do Decreto-lei nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, as mulheres conquistaram o direito ao voto e de participar ativamente da política. E, apenas no ano de 1977, foi sancionada a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal, assegurando às mulheres o direito de escolha em continuarem ou não casadas. A vítima de violência doméstica possuía o direito de representar, porém esta manifestação era feita na presença do agressor, o que a constrangia.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, consagrou-se o princípio da igualdade e houve a imposição, ao Estado, de assegurar assistência à família e de criar mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações. No entanto, os crimes contra a integridade física e psicológica, bem como contra a dignidade feminina, eram encaminhados para os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), aplicando-se, aos casos de violência doméstica e familiar, a Lei dos Juizados Especiais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Essa forma de aplicação significou grave retrocesso no combate à violência doméstica, tendo em vista que não havia celeridade e que a autoridade policial se limitava a lavrar termo circunstanciado; além disso, a violência doméstica entrou na lista dos crimes de menor potencial ofensivo, em que há a possibilidade de a pena ser aplicada, mesmo antes do oferecimento da denúncia, sem a discussão da culpabilidade.

Finalmente, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, e nove anos depois, a “Lei do Femicídio” nº 13.104, de 09 de março de 2015, que prevê o crime de feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol dos crimes hediondos.

A Lei Maria da Penha tem origem na história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista, que viviam em Fortaleza (Ceará). Ela sofreu inúmeras agressões do marido e, em

duas oportunidades, ele tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, o agressor simulou um assalto, fazendo uso de uma espingarda. Como resultado, ela ficou paraplégica. Poucos dias depois de ter retornado do hospital, na nova tentativa, buscou eletrocutá-la, por meio de uma descarga elétrica, enquanto ela tomava banho. Dias (2019, p. 21) expõe que:

As investigações começaram em junho de 1983 e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público somente em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Levado a novo júri, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e seis meses após os fatos é que foi preso, em 2002, e posto em liberdade em 2004, depois de cumprir apenas dois anos de prisão.

Após denúncia à Organização dos Estados Americanos (OEA), o Relatório nº 54 impôs o pagamento de indenização, no valor de vinte mil dólares, em favor de Maria da Penha, e responsabilizou o Brasil por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando várias medidas, como a de simplificar os procedimentos judiciais penais para reduzir o tempo processual e evitar morosidade (OEA, 2001).

Segundo o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, a Lei Maria da Penha é uma das três melhores leis do mundo (UNIFEM, 2009). Um dos maiores ganhos foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), com competência cível e criminal. Outros avanços significativos foram a proibição de aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica, e a permissão para a prisão preventiva do agressor, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, sem a necessidade de vista prévia do Ministério Público. Além disso, em casos de sentença penal condenatória, o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Foi determinada, também, a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – sendo a primeira delas implantada no Estado de São Paulo, no ano de 1985, por meio do Decreto nº 23.769, de 06 de agosto –, que desempenham um importante papel, visto que o atendimento especializado de uma delegacia pode estimular as vítimas a denunciar os maus tratos sofridos.

Depois de quatorze anos de vigência da Lei Maria da Penha, podem ser observados grandes avanços, dentre eles: o Cadastro Nacional de Casos de

Violência Doméstica, instituído pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); a instalação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs) – com a implementação de equipes multidisciplinares –, de Delegacias das Mulheres e de Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar; o Programa Casa da Mulher Brasileira, que visa ao atendimento humanizado às mulheres; o Programa Patrulha Maria da Penha, criado em 2012 pela Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, que realiza visitas policiais nas residências, com o objetivo de atuar, de forma preventiva, nos casos de violência doméstica e familiar; e a decisão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em propor ações de regresso contra os agressores, para se ressarcir dos custos despendidos com os benefícios pagos às vítimas da violência doméstica (STJ, 2016).

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo 226, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado; e traz um rol exemplificativo de modalidades de entidades familiares: casamento; união estável e família monoparental. Assim, a família é entendida como um núcleo pautado pela afetividade, não se esgotando no matrimônio. O conceito de família, alargado pela jurisprudência, atualmente possui uma multiplicidade de conformações, como: famílias compostas, reconstruídas, informais, monoparentais, famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, poliafetivas, entre outras. Em suma, entidade familiar é todo e qualquer agrupamento de pessoas em que permeie o elemento afeto.

Contudo, a Lei Maria da Penha foi a primeira norma a trazer um novo conceito de família, estabelecendo, no seu artigo 5º, inciso II, que a família é uma comunidade formada por indivíduos, que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Essa lei, inclusive, reconhece a união homoafetiva como família, admitindo nesses casos a concessão de Medidas Protetivas de Urgência (MPU).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica – conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994 e ratificada pelo Brasil, em 1995, sendo aprovada pelo Congresso e promulgada pelo

Presidente da República pelo Decreto-lei nº 1973, de 01 de agosto de 1996 –, no seu artigo 1º, conceitua a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Ampliando essa definição, na conjugação dos seus artigos 5º e 7º, a Lei Maria da Penha insere, no âmbito de proteção legal, não só a mulher, mas a própria entidade familiar, em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual.

Vale ressaltar que a relação íntima de afeto consiste na convivência do agressor com a vítima, independentemente de coabitação. Além disso, não importa o período do relacionamento e nem o tempo decorrente desde o seu rompimento, bastando a comprovação de que a ação agressiva decorreu da relação de afeto, para a incidência da proteção legal conferida na Lei Maria da Penha. Não há necessidade, também, de vítima e agressor viverem sob o mesmo teto para a configuração da violência como doméstica.

No que diz respeito às uniões homoafetivas (pessoas LGBTI – lésbicas, gays, bissexuais, travestis e intersexuais), a jurisprudência e a Lei Maria da Penha consideram violência doméstica, qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual; neste sentido, os casos de relações homoafetivas são da competência da vara especializada de violência doméstica.

De acordo com o Enunciado nº 21, do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNJ, 2019), a Lei Maria da Penha se aplica a quaisquer relações íntimas de afeto, inclusive o namoro, ainda que eventuais e/ou efêmeras. Esse entendimento se consolidou a partir do caso do goleiro Bruno que, no ano de 2010, supostamente matou ou mandou matar a modelo Eliza Samudio; apesar de ela ter registrado o boletim de ocorrência na Delegacia da Mulher e se submetido a exame de corpo de delito, a magistrada do Juizado da Violência Doméstica negou a aplicação de medida protetiva de urgência, por entender que eles não mantinham relação afetiva estável. Com isso, é admitida a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por mais passageira que tenha sido a relação íntima de afeto.

Ademais, os sujeitos ativos da violência doméstica e familiar não são necessariamente marido ou mulher, pois é possível que nas relações de parentesco ocorra esse tipo de violência, quando existe motivação de gênero e o agressor se valha do mesmo ambiente familiar. Dessa forma, tem-se admitido medidas protetivas

de urgência nos casos de agressão do cunhado contra a cunhada, entre irmãos ou entre ascendentes e descendentes. Quando o agressor for menor de idade, ou quando a vítima é uma criança, a competência para analisar os pedidos de medidas protetivas será do Juizado da Infância e Juventude. A empregada doméstica, que presta serviço a uma família, está sujeita à violência doméstica, tanto quando o agressor é o patrão como a patroa. As coabitantes de repúblicas e as companheiras de quarto, também, são equiparadas aos sujeitos tutelados pela Lei Maria da Penha.

Em relação ao sujeito passivo da violência doméstica, há a exigência de ser mulher; dessa forma, se enquadram nesse conceito, a esposa ou companheira, a mãe, a amante, a filha, a neta, a sogra, a avó, ou qualquer outro parente com que o agressor mantenha vínculo familiar. No que diz respeito à exigência legal de ser mulher, Dias (2019, p. 82) afirma que, para buscar proteção no âmbito da Lei Maria da Penha, não é necessário que a vítima tenha promovido a retificação registral: “afinal, sua finalidade é a preservação plena da dignidade da pessoa, fazendo valer o gênero alegado pela pessoa vitimada”. Ou seja, constitui violência doméstica a agressão contra transgêneros – transexuais, travestis e intersexuais – que se identificam como do gênero feminino.

É importante frisar que a jurisprudência dominante considera descabida a concessão de medida protetiva de urgência, a favor de homem que alega ser vítima de violência praticada pela mulher. Além disso, não há como excluir, do conceito de unidade familiar, a convivência decorrente da tutela ou da curatela, pois nelas se permite identificar o espaço de convivência; sendo assim, recebem a proteção concedida na Lei Maria da Penha.

2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Diferentemente do Direito Penal, em que vigoram os princípios da taxatividade e da legalidade, a Lei Maria da Penha tem um rol de ações que não são consideradas exaustivas ou *numerus clausus*, ou seja, são várias as condutas que podem ser consideradas como violência doméstica e familiar.

De acordo com a Lei Maria da Penha, existem cinco formas de violência doméstica praticadas contra a mulher, em razão de vínculos de natureza familiar ou afetiva – física, psicológica, sexual, patrimonial e moral –, as quais são definidas no artigo 7º.

A *violência física* é definida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima. É considerada violência física o estresse crônico (transtorno de estresse pós-traumático), identificado pela ansiedade e depressão, gerado em razão da violência e que desencadeia dores de cabeça, fadiga, dores nas costas, dentre outros sintomas físicos. Não é necessária a presença de hematomas, arranhões ou fraturas aparentes e, também, não se necessita de exame de corpo de delito para sua comprovação, visto que a palavra da vítima padece de veracidade e o ônus da prova cabe ao agressor. Dias (2019, p. 90) explica que, quando a violência deixa sequelas físicas, o Sistema Único de Saúde (SUS) é obrigado a realizar cirurgia plástica reparadora, bastando a vítima apresentar o boletim de ocorrência à unidade de saúde: “os hospitais e centros de saúde que deixarem de informar à vítima a possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica, sujeitam-se a pena de multa e à perda da função pública”.

Considera-se *violência psicológica*, qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima e que vise a controlar as ações da vítima. Esse tipo de violência está relacionado a todas as demais modalidades e consiste em ameaças, constrangimentos, humilhações, xingamentos, isolamento, ridicularização, perseguição, vigilância constante e limitação do direito de ir e vir. Para Dias (2019, p. 93), o abuso psicológico sofrido pelas vítimas de violência doméstica ocorre da seguinte forma:

É quando o parceiro distorce, omite ou simplesmente inventa fatos com a intenção de fazer a vítima duvidar de seus sentimentos, sua memória, percepção e sanidade, o que dá muito poder ao abusador. Como a vítima perde a habilidade de confiar em suas próprias percepções, passa a ser muito mais provável que ela permaneça no relacionamento. Geralmente, o abuso emocional acontece de forma gradual e sem que a vítima perceba. Com o passar do tempo, esses padrões abusivos aumentam, fazendo com que a vítima se torne cada vez mais dependente da relação e muitas vezes se isole de amigos e familiares.

A invasão de dispositivo informático, que se caracteriza como a transmissão de conteúdo de comunicação eletrônica, e a *revenge porn* (pornografia de vingança) também configuram violência psicológica, consistindo na divulgação em redes sociais ou outras mídias de fotos, vídeos ou conversas íntimas obtidas em face de vínculo de natureza afetiva entre o casal.

A *violência sexual* é definida como qualquer conduta que constranja a vítima a: presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, por meio de ameaça ou uso da força; praticar relação sexual forçada com outras pessoas, e em troca de dinheiro ou bens (prostituição); assistir pornografia; impedir o uso de método contraceptivo; forçar uma gravidez e/ou um aborto; dentre outras. Pode ter como sujeito ativo o marido ou a mulher e os ascendentes ou descendentes, e, como sujeito passivo, a mulher (sendo ela, esposa ou companheira, mãe, amante, filha, neta, sogra, avó ou qualquer outro parente do agressor, e até mesmo aqueles sujeitos sem vínculo de parentalidade, como é o caso da empregada doméstica). O delito de assédio sexual ligado às relações de trabalho pode constituir violência doméstica quando presente o vínculo afetivo.

Segundo Dias (2019, p. 95), historicamente, sempre houve resistência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual no âmbito dos vínculos familiares, e a tendência ainda é identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento.

A Lei Maria da Penha assegura à vítima o acesso a meios que promovam a saúde feminina, que se concretizam através dos serviços de contracepção de emergência; profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS); e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis. A Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, impõe a notificação compulsória, no caso de violência contra a mulher, atendida pelos serviços de saúde, públicos ou privados.

Considera-se *violência patrimonial* qualquer conduta que retenha, subtraia ou destrua os bens da vítima, objeto de trabalho, documentos pessoais ou recursos financeiros, como, por exemplo: quebrar celulares e objetos pessoais e profissionais, rasgar fotos, quebrar móveis, rasgar roupas, impedir de receber salários e pensões. Essas condutas não admitem escusas absolutórias, ou seja, as imunidades absolutas ou relativas dos artigos 181 e 182 do Código Penal brasileiro.

Já a *violência moral* é caracterizada como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria, ou seja, qualquer tentativa de desqualificar, inferiorizar e/ou ridicularizar a mulher. De acordo com os artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, na calúnia, imputa-se falsamente fato definido como crime; na injúria, ofende-se a dignidade ou o decoro; e na difamação, imputa-se fato ofensivo à reputação da vítima. Enquanto, na calúnia e na difamação, o crime se consuma quando terceiro toma conhecimento da imputação, ou seja, atinge a honra objetiva da vítima, na injúria, a consumação se caracteriza quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação, atingindo a sua honra subjetiva.

É importante mencionar que cabe indenização pelos danos morais causados à vítima, e que são exemplos de ofensas aquelas divulgadas em espaços virtuais, massivamente e em rede, de forma instantânea e de difícil comprovação e combate.

Os delitos de calúnia, difamação e injúria e os demais crimes de violência doméstica não necessariamente desencadeiam uma ação penal, mas ensejam a concessão de medidas protetivas de urgência, em que a palavra da vítima dispõe de credibilidade, podendo ser deferidas de forma autônoma quando ausentes outros elementos probantes nos autos, é o que dispõe o Enunciado nº 45 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNJ, 2019).

2.3 O CICLO DA VIOLÊNCIA

O fundamento do ciclo da violência tem natureza cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, gerando uma relação de dominante e dominado. São ditados populares que evidenciam essa natureza: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”; e “mulher gosta de apanhar”. Trata-se de uma ideia enganosa, certamente ainda predominante na sociedade devido a: a ideologia patriarcal; o machismo; o medo e a vergonha da mulher em denunciar seu agressor, seja por não ter para onde ir, seja pelo receio de não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos.

Apesar da consolidação dos direitos humanos, o homem ainda é considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos seus filhos. Nesse sentido, Dias (2019, p. 26) afirma que:

A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença da superioridade. Desde o nascimento, ele é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser “mulherzinha”. [...]. De outro lado, venderam à mulher a ideia de que deve ser pura, recatada e do lar. Que é frágil e necessita de proteção. Ao homem foi delegado o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo.

São esses os fatores que impuseram a lei do silêncio. As vítimas se acham merecedoras da punição, e, por isso, o número de denúncias ainda não corresponde a 10% (dez por cento) da violência ocorrida dentro do lar.

Alguns sinais podem ser observados no relacionamento, como indicadores de início da violência doméstica e familiar, a saber: o ciúme excessivo; o controle do tempo; o isolamento de amigos e familiares; e a culpabilidade da mulher. Depois surgem reclamações e reprovações. Posteriormente, transformam-se em castigos, empurrões, tapas e socos. Percebe-se que, no início, há presença da violência psicológica, a qual se intensifica até chegar ao ponto da violência física. Depois do ataque violento, vem o arrependimento, os pedidos de perdão, os choros, as flores e as promessas. Todo o episódio violento é justificado como prova de amor, com o propósito de melhorar o clima familiar. Os doutrinadores denominam essa fase de uma nova lua-de-mel, pois a mulher sente-se amada e acredita que o agressor vai mudar. Novamente, o aumento de tensão é demonstrado através das próximas cobranças, gritos e ameaças, o que causa um ataque violento do agressor. Observa-

se que o ciclo da violência é em forma de espiral ascendente, que não tem limites (DIAS, 2019, p. 30).

É sabido que a maioria dos atos de violência contra a mulher é cometida dentro do lar ou junto à família, sendo, o agressor, o companheiro atual ou o anterior. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o período de convivência com o agressor não é inferior a dez anos. Além disso, a dificuldade para denunciar a violência decorre da dependência emocional, muito mais do que da financeira, que a vítima tem com relação ao agressor; essa dependência emocional é denominada de “Síndrome de Estocolmo” ou “Síndrome da Mulher Agredida”, em que, nas relações abusivas, qualquer gesto positivo do agressor gera um sentimento de esperança de que o arrependimento é real e de que a violência vai cessar (ROVINSKI, 2004, p. 8).

2.4 A LEI MARIA DA PENHA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS

A Organização das Nações Unidas (ONU) traz garantias de proteção à mulher, mediante os acordos internacionais. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (ONU, 1979) – primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher, na busca de igualdade de gênero e superação de quaisquer discriminações contra ela – prevê possibilidade de ações afirmativas, abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família. Contudo, foi a Conferência Mundial de Direitos Humanos (ONU, 1993) que definiu, formalmente, a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), promulgada pelo Decreto-lei nº 1973, de 01 de agosto de 1996, em seu artigo 1º, trata a violência contra a mulher como “um grave problema de saúde pública”.

A Lei Maria da Penha, apesar da demora na sua elaboração, representa um instrumento legal, de proteção aos direitos fundamentais das mulheres, de natureza constitucional, bastante cuidadoso, detalhado e abrangente, que simboliza o esforço de contextualização das duas paradigmáticas Convenções expostas acima.

O Enunciado nº 25 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNJ, 2019) dispõe que as normas de tutela de direitos humanos da vítima do sexo feminino, previstas na Lei Maria da Penha, não se restringem aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Os crimes praticados no âmbito da Lei Maria da Penha são da competência da Justiça Estadual. Contudo, o Procurador-Geral da República, em qualquer fase do processo ou inquérito, pode suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Note-se que a Lei Maria da Penha, além de proteção da mulher vítima de violência, abrange, também, a família e a sociedade, pois os casos de violência doméstica atingem o equilíbrio de toda a sociedade. Essa lei representa uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO DA REDE DE ATENDIMENTO À MULHER

As Casas-Abrigo e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) constituíram, inicialmente, os principais órgãos de resposta dos governos (federal, estaduais e municipais) à questão da violência contra a mulher. No entanto, tal infraestrutura social de atendimento às mulheres em situação de violência, colocada à disposição da sociedade, não traduzia uma política de enfrentamento à violência contra a mulher, visto que ainda era muito precária, tanto nos termos de quantidade de serviços ofertados, quanto pela inexistência de uma articulação, entre os serviços, que propiciasse a constituição de uma rede (SPM, 2011, p. 09).

No ano de 2003, a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM, 2011) – que passou a incluir políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, bem como ações de prevenção, garantias de direitos e, inclusive, de responsabilização dos agressores –, representou um importante marco para a constituição de uma rede de atendimento às mulheres em situação de violência, na medida em que foram garantidos recursos para a criação de serviços e para a implementação de políticas públicas integradas de enfrentamento à violência contra a mulher. Essa inovação incentivou a formação de redes compostas por todos os serviços que atendem a mulher em situação de violência, de modo a oferecer-lhe um atendimento integral.

No ano de 2007, o lançamento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (SPM, 2010) veio consolidar a necessidade de uma rede articulada de atendimento à mulher. Outrossim, o Estado deixou de se constituir apenas no apoio a serviços e campanhas isoladas, avançando para uma atuação mais ampla, que contempla serviços especializados e multidisciplinares, bem como: a capacitação de agentes públicos para o atendimento; a criação de normas e padrões de atendimento; o aperfeiçoamento da legislação; o incentivo à constituição de redes de serviços; o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência; e a ampliação do acesso das mulheres à Justiça e aos serviços de segurança pública (SPM, 2011, p. 10).

Com o advento da Lei Maria da Penha, a Rede de Atendimento à Mulher foi redimensionada e ampliada, passando a compreender outros órgãos e serviços, além das Casas-Abrigo e das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, a saber: centros de referência, defensorias, promotorias ou núcleos de gênero nos

Ministérios Públicos, juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), entre outros.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 9º, prevê, como uma das estratégias de enfrentamento à violência doméstica e familiar, que a assistência à vítima seja prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde (SUS), no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), entre outras normas e políticas públicas de proteção. E determina, ainda, em seus artigos 29 e 35, a criação de serviços especializados no atendimento, reforçando, assim, a responsabilidade dos governos quanto à formalização de uma rede articulada e intersetorial de combate à violência contra a mulher.

Importante ressaltar a diferenciação do conceito mais amplo de Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, do conceito restrito de Rede de Atendimento à Mulher. A Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres contempla todos os eixos da Política Nacional (combate, prevenção, assistência e garantia de direitos), inclui órgãos responsáveis pela gestão e controle social das políticas de gênero, além dos serviços de atendimento. Já a denominação Rede de Atendimento à Mulher refere-se, tão somente, ao eixo da assistência/atendimento (especializados e não especializados) e faz parte da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Em suma, Rede de Atendimento à Mulher consiste no conjunto de ações e serviços de diferentes setores governamentais (em especial, da assistência social, da Justiça, da segurança pública e da saúde) e não-governamentais (organismos de políticas para as mulheres, Organizações Não Governamentais (ONGs) feministas, movimento de mulheres, conselhos dos direitos das mulheres, outros conselhos de controle social, núcleos de enfrentamento ao tráfico de mulheres etc.), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento.

Todavia, apesar da diversidade de serviços e de instituições, é importante que haja uma atuação de forma articulada e integrada entre eles, principalmente no âmbito da assistência, sendo fundamental a adoção de uma perspectiva intersetorial e a definição de fluxos de atendimentos compatíveis com as realidades locais.

3.1 O PAPEL DA REDE DE ATENDIMENTO À MULHER

A Lei Maria da Penha estabelece, em seus artigos 29 a 35, os serviços especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a saber: os Juizados de Violência Doméstica e Familiar; os centros de atendimento integral e multidisciplinar; casas-abrigos; delegacias; núcleos de defensoria pública; serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados; programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar e centros de educação e de reabilitação para os agressores. Ademais, orienta a parceria entre esses órgãos ou entre esses e outras entidades, visando à implementação das medidas integradas de proteção à mulher, por meio de diversos programas de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Enquanto não forem estruturados os Juizados, a competência criminal dos casos de violência doméstica será deslocada para as varas criminais. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem competência para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Já as varas criminais possuem competência apenas para o processo e julgamento dessas causas.

O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher emitiu o Enunciado nº 35 (CNJ, 2019), estabelecendo que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não é competente para execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência.

Dias (2019, p. 164) explica que, além das ações criminais, também as ações cíveis intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, que tenham por fundamento a ocorrência de violência doméstica, são distribuídas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, onde tramita o processo, ocorrendo o julgamento e a execução das demandas. Em suma, somente permanecerão nas varas criminais as medidas protetivas de urgência e os inquéritos policiais de natureza penal. Depois de cumpridas as medidas que obrigam o agressor, o expediente é redistribuído às varas de família, para tratamento das questões cíveis.

Os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) são espaços de acolhimento e atendimento psicológico e social (atendimento interdisciplinar), que fornecem orientações e encaminhamentos jurídicos às mulheres em situação de violência. Conforme dispõe a Norma Técnica de uniformização dos centros de

referência de atendimento à mulher em situação de violência (GONÇALVES, 2006), o papel dos Centros é proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania, funcionando por meio de aconselhamentos em momentos de crise, de atendimento psicossocial e acompanhamento jurídico, atividades de prevenção, qualificação de profissionais, articulação da rede de atendimento local e levantamento de dados locais sobre a situação de violência contra a mulher.

Após a criação e implementação dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher, no Brasil, muitos avanços foram alcançados, porém o seu desafio – bem como o de todos os demais órgãos que compõem a Rede de Atendimento à Mulher – é atuar, efetivamente e em conjunto, para consolidar a implementação de uma política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher. Diversas ações são necessárias para o alcance dessa finalidade, quais sejam: a padronização de diretrizes e procedimentos de funcionamento desse serviço; a elaboração de fluxos de atendimento integrado pelas redes locais de atendimento à mulher em situação de violência; a institucionalização da rede de atendimento à mulher em situação de violência, por meio da formalização dos instrumentos pactuados, como protocolos, por exemplo; a qualificação sistemática dos profissionais; o desenvolvimento de mecanismos de gestão e avaliação dos serviços; e a realização de encontros com os serviços da Rede para supervisão, acompanhamento e avaliação dos casos atendidos (GONÇALVES, 2006, p. 13).

Ainda segundo essa autora, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher também exercem o papel de articuladores das instituições e serviços que integram a referida Rede, tendo como objetivo primário a cessação da situação de violência vivenciada pela mulher atendida – sem ferir o seu direito à autodeterminação, mas promovendo meios para que ela fortaleça sua autoestima e tome decisões relativas à situação de violência por ela vivenciada –, bem como prevenir futuros atos de agressão e promover a interrupção do ciclo de violência.

É dever do Ministério Público, previsto constitucionalmente, defender os interesses sociais e individuais indisponíveis. São três as esferas de atuação do Ministério Público: institucional, administrativa e judicial. No que diz respeito à atuação institucional, o órgão trabalha concomitantemente com demais órgãos públicos e privados, na busca da proteção integral da mulher. A atuação administrativa está relacionada ao poder de polícia do Ministério Público, pois cabe a

ele fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência. Já no âmbito da atuação judicial, o Ministério Público intervém obrigatoriamente nos pedidos de medidas protetivas de urgência e nas ações cíveis e criminais, tendo dentre outras atribuições, a participação nas audiências de acolhimento em que a vítima se manifesta sobre o interesse de desistir da representação; requerer a prisão preventiva ou temporária do agressor; pedir quebra de sigilo bancário e interceptação telefônica; e manter atualizado o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Quanto às providências policiais, a Lei Maria da Penha determina a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), cuja finalidade é proporcionar a formação mais participativa, exclusiva e zelosa no atendimento à vítima, por meio de capacitação dos agentes policiais nos temas correlacionados à violência doméstica, devendo a autoridade policial proceder à prisão do agressor sempre que tomar conhecimento de que a medida protetiva de urgência deixou de ser cumprida. Nesse sentido Dias (2019, p. 19) explica que:

A vítima deve procurar a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM). Onde esta não estiver instalada e não houver Posto Especializado de Atendimento à Mulher, a vítima deve comparecer à Delegacia de Polícia mais próxima. Bem como se a situação de violência ocorre fora do horário de atendimento das delegacias especializadas. Mesmo as delegacias não especializadas devem contar com servidores previamente capacitados e, de preferência, do sexo feminino, pois a mulher tem direito de receber atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto.

A primeira providência da autoridade policial é fazer a escuta da vítima, registrando o seu depoimento, e conforme recomenda a lei, deve ser feita, preferencialmente, por servidora do sexo feminino, sendo, também, indispensável evitar a revitimização da mulher. Deve ainda, esclarecer à vítima que, se o delito for de ação pública incondicionada, ela não poderá desistir do processo. Contudo, caso atribuída, ao agressor, a prática de contravenção ou delito de ação privada ou pública condicionada, haverá a possibilidade de desistir, perante o juiz, em audiência especialmente designada para este fim, com a presença do Ministério Público.

A representação é condição para desencadeamento da ação penal, mas não para o pedido de medidas protetivas de urgência. Dessa forma, a vítima poderá requerer as medidas, sem necessitar representar criminalmente contra o agressor. Importante lembrar que as ações públicas incondicionadas independem de representação da vítima.

A Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, introduziu na Lei Maria da Penha, o artigo 12 - C, nos seguintes termos:

Art. 12 - C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º. Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Teve a referida lei a cautela de prever a comunicação da medida protetiva de urgência ao juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidindo em igual prazo, para manter ou revogar a medida, cientificando o Ministério Público. Nota-se a ideia de preservar a reserva de jurisdição, conferindo à autoridade judicial a última palavra, tal como se faz quando o magistrado avalia o auto de prisão em flagrante (lavrado pela autoridade policial). A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, somente porque naquela localidade inexistia um juiz, ou mesmo um delegado de polícia. O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. No caso de existir juiz na localidade, a autoridade policial tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou à Vara Criminal com competência para atender tais ocorrências, a solicitação de medidas, formulada pela vítima.

Quanto ao encaminhamento da solicitação de medida protetiva, feito pela autoridade policial ao juízo, Dias (2019, p. 219) alerta sobre a importância da adoção de ferramentas eletrônicas nos procedimentos, no sentido de permitir maior celeridade processual. Da mesma forma, o uso das redes sociais, como por exemplo do aplicativo de mensagens instantâneas – *whatsapp* –, para cientificação das partes revela o compromisso com a agilidade para estancar a violência.

Em relação à prisão em flagrante, os artigos 6º, inciso I, e 302 do Código de Processo Penal brasileiro determinam que, ao chegar a polícia no local dos fatos, ainda que os atos de violência tenham cessado, se o agressor permanece no recinto, cabe prisão em flagrante, pois a situação de flagrância não se limita à

prática de delito. Também há flagrante quando a agressão acaba de acontecer e, igualmente, se o agressor é perseguido – pelo policial ou por qualquer pessoa – ou é encontrado, logo depois, com instrumentos que façam presumir ser ele o autor da infração.

A Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas para assegurar, à mulher, o direito a uma vida sem violência. As medidas protetivas de urgência têm natureza cautelar inominada e provisional, pois visam garantir direitos fundamentais e coibir a violência no âmbito das relações familiares.

No tocante às medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, é importante mencionar a da limitação ao uso de arma de fogo. O juiz, a autoridade policial ou o policial pode suspender a posse ou restringir o porte de arma de fogo. Esclarece Cunha (2019, p. 146), que a “suspensão” da posse de arma de fogo tem o sentido de privar, temporariamente, a utilização da arma (por exemplo, quando determinado, no curso do processo, que o agressor seja proibido de portar arma de fogo). Já “restringir” o porte tem acepção de limitar (por exemplo, pode ser determinado que o agressor porte sua arma apenas em serviço). Deve a decisão sobre suspensão ou restrição de porte de arma ser comunicada a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal.

São exemplos de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor: afastamento do lar; suspensão ou restrição de posse de armas; proibição de aproximar-se da vítima e/ou dos familiares dela, com limite de distância mínima; proibição de ter contato com a vítima e seus familiares, por quaisquer meios de comunicação, como telefone, *e-mail*, *whatsapp*, entre outros; proibição de frequentar determinados lugares; e restrição ou suspensão de visitas aos filhos ou aos demais dependentes.

São exemplos de medidas protetivas de urgência que protegem a vítima: encaminhamento para programa de proteção ou atendimento; pagamento de pensão alimentícia para a mulher e/ou aos dependentes; o juiz pode tomar providências para que o patrimônio das partes seja resguardado; a vítima deve ser intimada pessoalmente dos atos processuais, relativos ao agressor, especialmente do seu ingresso e saída da prisão; é vedado que a vítima seja portadora de intimação ao agressor. Após a vítima requerer a aplicação de qualquer medida protetiva, a

autoridade policial deve formar um expediente a ser encaminhado ao juiz no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Segundo Didier Jr. e Oliveira (2010, p. 318), há o reconhecimento da capacidade postulatória da vítima para pedir a concessão de medidas protetivas de urgência, visto que não é necessário que a mulher esteja acompanhada de advogado ou defensor público. A partir do momento em que a vítima requer, pode o juiz agir de ofício, adotando medidas outras, que entender necessárias, para tornar efetiva a proteção que a lei confere à mulher. A qualquer momento, cabe a substituição ou concessão de outras medidas, podendo o magistrado, também, requisitar o auxílio da força policial ou decretar a prisão preventiva do agressor.

A Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, autoriza a aplicação de medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência doméstica, pela autoridade policial, quando o município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando, além de não ser sede de comarca, não houver delegado disponível no momento da denúncia. Dessa forma, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência, a autoridade policial poderá determinar o afastamento do agressor do lar; nesses casos, não serão concedidas liberdades provisórias aos presos. Essa nova lei determina, também, o registro das medidas protetivas em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), garantindo o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social.

Quanto aos direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, inovou quando reconheceu a alienação parental como violência psicológica, possibilitando que o juiz aplique as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. “Descumprida essa medida protetiva, além de o juiz decretar a prisão preventiva do infrator – pai, mãe ou responsável – fica ele sujeito a processo criminal por cometimento do crime de desobediência” (Dias, 2019, p. 194).

Para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência, o juiz pode impor multa diária, independentemente de pedido da vítima, sendo-lhe facultado modificar o valor ou a sua periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. O descumprimento dessas medidas é considerado delito penal, no artigo 24 - A da Lei Maria da Penha, o qual comina a pena de três meses a dois anos de

prisão. Ademais, enseja o cometimento do crime de desobediência, conforme dispõe a Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018.

É importante frisar que a fiança, na hipótese de prisão em flagrante, somente pode ser concedida pela autoridade judicial. Além disso, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, é admitida a decretação da prisão preventiva, se a vítima for criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; nesses casos, não cabe a liberdade provisória, com ou sem fiança.

No que diz respeito ao inquérito policial, o Código de Processo Penal brasileiro dispõe que, o início das investigações ocorre, de ofício, nos crimes de ação penal pública incondicionada. Já nas contravenções penais, nos delitos de ação privada ou pública condicionada, deverá haver vontade da vítima de querer representar criminalmente contra o agressor. Nas investigações são coletadas provas, realizado exame de corpo de delito e os depoimentos do agressor e das testemunhas. Após a identificação criminal do agressor, o inquérito policial é encaminhado à Justiça (juízo prevento que apreciou o pedido de medida protetiva de urgência) no prazo de dez dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, e no prazo de trinta dias se ele estiver solto. Feita a distribuição no juízo prevento, o inquérito é encaminhado ao Ministério Público para oferecimento da denúncia.

Há necessidade de alimentar os cadastros dos agressores domésticos pelo Ministério Público. Contudo, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é proibido mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações que não se destinam ao juízo criminal.

No âmbito do rito dos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), o Enunciado nº 34, do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNJ, 2019), prevê que as demandas sejam protegidas pelo segredo de Justiça, pois não se justifica a publicização dos procedimentos de tutela de urgência que envolvem violência familiar. A sua competência integra a Justiça estadual ordinária ou comum, com poder para o processo, julgamento e execução das ações cíveis e criminais decorrentes de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, conforme expõe Dias (2019, p. 230), quando da edição da Lei Maria da Penha, o excessivo número de demandas não foi imaginado pelo legislador; e, aliado à falta de estrutura dos existentes Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, impede o atendimento universal de demandas criminais e cíveis.

Em relação às medidas protetivas de urgência, a autoridade policial encaminha pedido de sua concessão – seja de natureza criminal, cível ou familiar –, que pode ser requerido pelo Ministério Público ou pela vítima, por meio de advogado ou defensor público (artigo 19, da Lei Maria da Penha). Elas podem ser concedidas ou rejeitadas de plano, sem necessidade de prévia vista ao Ministério Público. É importante mencionar que o inquérito policial e o processo criminal devem ser levados a efeito no local em que ocorreu o fato e que, na distribuição da medida protetiva de urgência, devem ser certificados os antecedentes criminais do agressor, a existência de outros procedimentos de medidas (não só com relação à vítima), além de eventuais ações envolvendo as partes, podendo o juiz conceder de ofício as medidas que entender necessárias.

A palavra da vítima tem alta credibilidade, mesmo que o pedido não venha acompanhado de provas, laudos médicos ou testemunhas. O Enunciado nº 45 (CNJ, 2019), do Fórum Nacional de Violência Doméstica, confirmou esse posicionamento, determinando que “as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos”.

Alguns profissionais (magistrados ou agentes ministeriais) presumem a má-fé da mulher, alegando a intenção de por fim ao relacionamento. Contudo, tal fato já enseja a concessão de tais medidas. A explicação doutrinária é que, como o término de um relacionamento é um direito potestativo, a oposição e resistência injustificável do companheiro colocam a mulher em situação de vulnerabilidade, principalmente quando existem filhos menores (ALBUQUERQUE; FARIAS, 2019, p. 24).

Se há gravidade na situação da vítima, o juiz comunica, imediatamente, à Polícia Civil e Militar sobre as medidas protetivas de urgência concedidas, para que adotem as providências necessárias à garantia da segurança da mulher e filhos. O agressor será intimado por oficial de justiça sobre as medidas concedidas; caso não seja encontrado, será intimado por hora certa ou edital. No caso de indeferimento das medidas protetivas, ainda assim o juiz deve designar audiência de acolhimento e verificação, com intimação da vítima, do ofensor e do Ministério Público. Como explica Dias (2019, p. 237):

A ofendida e o autor da violência são acolhidos e ouvidos pelo Juiz e pelo Promotor, devendo ser propiciada uma oportunidade de eles estabelecerem um espaço de diálogo. Verificada a raiz do problema, cabem alguns esclarecimentos. Caso a violência tenha origem no alcoolismo ou drogadição, a título de medida protetiva pode ser determinado que o agressor se submeta a tratamento. A depender do grau de vulnerabilidade da vítima, deve ela receber atendimento nas áreas da Psicologia e Assistência Social. Verificada a ocorrência de dependência econômica da mulher, indispensável seu encaminhamento a programas de acesso ao mundo do trabalho.

Na audiência de acolhimento e verificação, o juiz pode decretar o divórcio, a dissolução de união estável, a partilha de bens, definir alimentos e regulamentar o direito de convivência com os filhos. A respeito da retratação à representação (desistência antes do recebimento da denúncia), a vítima deverá solicitar a audiência de retratação.

A Lei Maria da Penha não dispõe sobre a fixação do prazo de vigência das medidas protetivas de urgência, porém, a tendência dos juízes é a fixação do prazo de sessenta ou de noventa dias, sendo a vítima informada de que pode pedir a prorrogação das medidas, se a situação de medo e de perigo persistir por alguma provocação do agressor. Os processos pela prática de crimes dolosos contra a vida – por exemplo, o feminicídio – têm rito e juízo próprio: o Tribunal do Júri.

Sobre os recursos, na Lei Maria da Penha há apenas a determinação de aplicação dos Códigos de Processo Penal, Processo Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso.

3.2 A REDE DE ATENDIMENTO À MULHER NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

Na abordagem da atuação da Rede de Atendimento à Mulher do município de Campina Grande, serão apresentados resultados e discussões das pesquisas, documental e de campo – realizadas nos seguintes órgãos que a compõem: Juizado de Violência Doméstica de Campina Grande; Centro Estadual de Referência da Mulher Fátima Lopes; Centro de Referência de Atendimento a Mulher Professora Ana Luiza Mendes Leite; Promotoria de Violência Doméstica do Ministério Público da Paraíba; e Delegacia de Atendimento à Mulher –, tendo como objetivo: (a) verificar se as vítimas de violência doméstica e familiar são efetivamente asseguradas pela Rede de Atendimento à Mulher; se há eficiência na aplicação das medidas previstas na Lei Maria da Penha; quais as dificuldades enfrentadas na prestação dos serviços desenvolvidos pela Rede; e (b) oferecer sugestões para melhorar o atendimento e a aplicabilidade da lei.

3.2.1 Juizado de Violência Doméstica

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do município de Campina Grande, fica localizado na Rua Carlos Chagas, nº 47, no Bairro São José. Tem como juiz titular, atualmente, Antonio Gonçalves Ribeiro Júnior, e dispõe de uma equipe de atendimento multidisciplinar, com profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Quanto ao acompanhamento psicossocial e jurídico, o Juizado não realiza um trabalho contínuo com as vítimas e agressores. Normalmente, os atendimentos multidisciplinares realizados objetivam a elaboração de estudos psicossociais, posteriormente encaminhados ao juiz ou ao Ministério Público, que consistem em relatórios confeccionados a partir de escutas individuais das vítimas e dos agressores, e, algumas vezes, a partir de encontros mensais com os agressores, para saber se eles estão cumprindo as condições impostas. Por exemplo, se o agressor estava preso e foi solto, na condição de frequentar o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) – quando associado ao álcool ou outras drogas –, o Juizado faz o controle do comparecimento ao CAPS e da evolução, ou não, da resposta ao tratamento.

O Juizado possui uma sala própria para atendimento e quando, em meio a uma audiência, a vítima sente necessidade de conversar com a equipe multidisciplinar, seja para tirar uma dúvida ou fazer um acompanhamento, o psicólogo faz a escuta qualificada e sigilosa, na sala apropriada. Em casos de escuta conjunta, existe outra sala, equipada com computadores, para a realização do atendimento multidisciplinar. A equipe multidisciplinar não chega a analisar todo o processo, para saber como tudo ocorreu desde a denúncia. Às vezes, os atendimentos são direcionados àquilo que a vítima traz para o momento, como nos casos em que precisa desabafar ou pedir alguma orientação.

Além da parceria com os Centros de Referência da Mulher – estadual e municipal –, o Juizado conta com parcerias para atendimentos no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), que acontecem quando o juiz determina que os agressores realizem tratamento contra o álcool ou outras drogas. Nos demais casos, o Juizado fornece encaminhamento psicológico dos agressores para as universidades vinculadas; isso ocorre, também, nos casos de crianças e adolescentes que presenciaram a violência.

O Juizado também promove programas de prevenção e combate à violência doméstica. Exemplo disso é o programa “Papão de Homem: Construindo Novas Masculinidades”, que tem o objetivo de proporcionar uma reflexão, com grupos de homens que estão respondendo processos de violência doméstica, para que eles consigam perceber os “porquês” daquela violência e buscar superar o machismo. O desenvolvimento desse programa, no Estado da Paraíba, foca, diretamente, na não reincidência, e os resultados são bastante positivos: houve redução de 80% (oitenta por cento) no índice de reincidência daqueles agressores.

Em datas específicas, como o dia 08 de março, “Dia Internacional da Mulher”, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher sempre realiza eventos, ações educativas e reflexivas, bem como mutirões, com apoio de outros profissionais, que proporcionam o julgamento de um número maior de processos, com maior celeridade.

No ano de 2018 foram realizados três mutirões, através do Programa nacional “Justiça pela Paz em Casa”. Nesses mutirões, com o número de profissionais triplicado (em regra, são montadas três salas de audiência, com um juiz, um promotor e um defensor público, em cada), durante uma semana, é possível

agendar cerca de 160 (cento e sessenta) audiências para acontecerem nesse prazo. Em uma audiência, escutam-se todas as testemunhas de acusação e de defesa, e procede-se ao interrogatório do agressor e da vítima; o Ministério Público e a defesa fazem suas alegações e, ainda na mesma audiência, o juiz profere a sentença. Desta forma, o agressor já sai do Juizado absolvido ou condenado.

Esse Programa conta, ainda, com equipes de profissionais que transmitem conhecimentos nas áreas de saúde, beleza e culinária, ajudando as mulheres vítimas a se profissionalizarem, libertando-as da dependência financeira, um dos fatores que as faz ficar vinculadas ao ciclo da violência dos agressores. Esses eventos realizam parcerias com o Boticário (cursos de maquiagem); o Instituto Embelleze (cursos na área da beleza) e a Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - UNIFACISA (apoio nas áreas de nutrição, fisioterapia, estética facial e consultas e orientações com ginecologistas e médicos), além de tantas outras oficinas que são montadas em tendas no pátio do Juizado. A autora, ao acompanhar a 23ª edição do evento “Programa Justiça pela Paz em Casa” – que ocorreu entre 11 e 15 de março de 2019, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) –, constatou o compromisso do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) com a causa da mulher.

Vale ressaltar que, no dia 08 de março de 2019, o TJPB assinou um Termo de Cooperação Técnica com o Governo do Estado da Paraíba, para criação do “Programa Integrado Patrulha Maria da Penha”, visando ampliar a segurança das mulheres, a partir de um maior monitoramento por parte das Polícias, Militar e Civil (PARENTE, 2019). O programa foi instituído pelo Decreto nº 39.343, de 07 de agosto de 2019 e suas ações estão sendo desenvolvidas em 26 (vinte e seis) municípios do Estado, em conjunto com a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça da Paraíba, Secretaria de Segurança e Defesa Social (SEDS), por meio da Polícia Militar, Polícia Civil, Coordenação das Delegacias Especializadas de Mulheres e Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana.

O trabalho da “Patrulha Maria da Penha” consiste em uma rede de proteção à mulher, para a fiscalização das medidas protetivas de urgência trazidas pela Lei Maria da Penha. Após um ano de sua implantação, os números demonstram a importância do programa, que já atendeu 5.792 (cinco mil setecentas e noventa e duas) mulheres e realizou mais de 19.000 (dezenoves mil) atividades,

incluindo triagens e atendimentos psicológico, social, jurídico, visitas (monitoramento e intervenção) e plantão (BEUTTENMULLER NETO, 2020).

A capacitação dos profissionais do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ainda é insuficiente para atender a necessidade do órgão. Embora ocorram capacitações esporádicas – por exemplo, em 2018, foi realizado um *Workshop*, organizado em parceria com a Avon Cosméticos, em João Pessoa e, também, um evento do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) –, tendo como objetivo a capacitação dos magistrados e das equipes de atendimentos multidisciplinares, estes acabam aprendendo mais na prática e na vivência.

Uma das principais causas de morosidade judicial é o número de processos novos, que aumenta a cada ano, demonstrando que o índice de violência doméstica no município de Campina Grande vem crescendo. De acordo com o SCI - Sistema de Controle Interno de Processos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba³, o número de processos ativos no Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Campina Grande, entre os meses de setembro a dezembro de 2011, correspondia a 729 (setecentos e vinte e nove); nos últimos oito anos (2012 a 2019) esse número cresceu e alcançou a marca de 4.871 (quatro mil oitocentos e setenta e um) processos (TJPB, 2019).

Além disso, são apenas seis servidores no cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, para mais de 4.000 (quatro mil) processos ativos e urgentes; e não existem oficiais de justiça vinculados, com exclusividade, ao Juizado. Então, torna-se muito difícil, para a equipe, dar baixa na mesma quantidade de processos que entram diariamente (só no mês de junho de 2020 foram 40 (quarenta) novos processos distribuídos, 41 (quarenta e uma) sentenças proferidas, 151 (cento e cinquenta e uma) decisões e 95 (noventa e cinco) arquivamentos).

Outro fator de morosidade é que o Juizado ainda trabalha com processos físicos, o que exige os trabalhos de carimbar, digitar e registrar no sistema. O Tribunal de Justiça da Paraíba está adotando o Processo Judicial Eletrônico (PJE) – ferramenta eletrônica célere e eficiente, com capacidade de armazenar gravações e vídeos – e, se essa ferramenta fosse implantada, não apenas nos Juizados, mas também nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher e nos Centros de

³ Dados obtidos pela autora, durante a pesquisa de campo realizada no Juizado, visto que apenas os servidores têm acesso ao sistema.

Referência da Mulher, a armazenagem das gravações e vídeos ali produzidos contribuiria para facilitar os trabalhos e a comunicação entre esses órgãos, aumentando a sua eficiência.

Também a questão burocrática, mais das vezes, acaba prejudicando a celeridade dos processos – não em relação à medida protetiva de urgência, propriamente dita, visto que a Lei Maria da Penha determina o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a sua concessão –, em especial nos casos em que o juiz tem alguma dúvida e encaminha o processo à equipe responsável, tendo de aguardar a elaboração de estudos que embasem a sua decisão quanto à concessão, ou não, da medida.

Ainda outro fator, é o acúmulo de trabalhos de arquivamento e desarquivamento de processos, visto que os atendimentos que acontecem, com maior frequência, no Juizado, são de mulheres que buscam retirar a medida protetiva de urgência, seja porque o agressor cumpriu o estabelecido e não representa mais ameaça para a vítima, seja por querer reatar o relacionamento; normalmente, é por causa deste último fator. Em mais da metade dos processos, as medidas protetivas de urgência são concedidas; é cumprida a urgência, no momento determinado; o oficial de justiça intima a vítima e o agressor; e, mal é juntado o mandado ao processo, antes mesmo de dois a três dias, a vítima comparece para pedir o cancelamento da medida protetiva. De repente, acontece um novo episódio de violência doméstica com o casal, há a requisição de uma nova medida, que gera outro processo e, no procedimento, o juiz pede que seja procurado o processo anterior. Conclui-se que, diante dessas situações, são gerados muitos procedimentos desnecessários.

Embora haja casos em que a vítima chega ao Juizado em um dia, e no outro já sai uma decisão a respeito da concessão de medida protetiva de urgência e a respectiva intimação das partes, o grande problema é o arquivamento de processos, porque, todos os dias, chegam casos novos e a equipe precisa cumprir a urgência do dia. Dessa forma, aquele processo que precisa ser arquivado permanece no aguardo, até haver tempo para arquivá-lo.

A lentidão no andamento dos processos está relacionada, também, às partes, nos casos em que há dificuldades em localizá-las para intimar, normalmente por mudança de endereço, sem a devida comunicação ao Juizado; ou nos casos em que são intimados e assinam o termo, mas não comparecem às audiências –

quando é determinada a condução coercitiva, para que o oficial de justiça busque a vítima, e/ou o agressor, em uma viatura, no dia da audiência, para que o processo tenha continuidade. Em alguns casos de não comparecimento das partes, faz-se necessário intimar por edital.

Em média, a conclusão de um processo leva em torno de dois anos, desde a apuração do crime, as audiências e as alegações finais, até chegar à sentença. No entanto, quando os crimes são de menor potencial ofensivo, que permitem a retratação da vítima – a mulher faz uso da chamada “renúncia ao direito de representação”, desistindo de dar seguimento à ação –, a resolução ocorre, no máximo, em seis meses.

É considerado alto o índice de casos em que ocorre a renúncia ao direito de representação, visto que cerca de 50% (cinquenta por cento) das mulheres renunciam, em função da reconciliação com o agressor ou da dependência financeira em relação a ele (geralmente por terem filhos menores e não quererem confusão ou macular a questão da pensão alimentícia). Enfim, são vários os fatores que influenciam no pedido de revogação da medida protetiva de urgência, normalmente requerida como uma forma emergencial.

Há ausência de uma estrutura física adequada para que o Juizado possa desenvolver um trabalho voltado ao combate e enfrentamento à violência doméstica e familiar. Por exemplo, no setor psicossocial não se tem uma estrutura apropriada para o atendimento individualizado da vítima e do agressor, e nem um espaço de brinquedoteca, destinado a crianças que acompanham os pais. Em geral, as dificuldades existentes estão mais relacionadas à estrutura material e humana, mas, dentro da natureza jurisdicional, tem-se buscado fazer o melhor.

O ano de 2020 está sendo atípico, em virtude da pandemia da COVID-19, de modo que as atividades, no Juizado, estão sendo desempenhadas por meio de trabalho remoto, pois, desde o início de agosto, muitos processos foram migrados para o sistema do Processo Judicial Eletrônico. Outra constatação interessante é que as denúncias podem ser feitas por meios virtuais, com os boletins de ocorrência *online*. A pandemia também levou ao cancelamento de duas edições do Programa “Justiça pela Paz em Casa” e à suspensão das atividades do grupo reflexivo “Papo de Homem”.

Ressalta-se que, durante a pandemia, o número de casos de violência doméstica, além de crimes (e tentativas) de feminicídio, tem crescido de forma

alarmante, com um aumento de 22% (vinte e dois por cento) no Estado da Paraíba (TJPB, 2020).

3.2.2 Centro Estadual de Referência da Mulher Fátima Lopes

O Centro Estadual de Referência da Mulher Fátima Lopes (CERMFL), localizado na Rua Dom Pedro I, nº 558, Bairro São José em Campina Grande – PB, é a “porta de entrada” para que as mulheres, em situação de violência doméstica e familiar, possam ser fortalecidas e romper o ciclo da violência. O Centro funciona a partir dos atendimentos, do acolhimento e dos encaminhamentos, de acordo com as demandas trazidas pelas vítimas: ao chegar, a mulher passa por uma triagem e, dependendo da demanda (jurídica, psicológica e/ou de vulnerabilidade social), é determinado qual a profissional que irá realizar o seu acompanhamento.

Em muitos casos, é necessário acionar a Delegacia de Atendimento à Mulher, a Casa Abrigo e/ou o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, encaminhar e acompanhar até o Programa Bolsa Família ou a uma Unidade de Saúde; quando as mulheres chegam com crianças, e os profissionais identificam que estas sofreram violência, providenciam o encaminhamento para o Conselho Tutelar ou para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas); também os sindicatos rurais são extremamente relevantes para esse processo, pois o Centro atende um número significativo de agricultoras rurais que sofrem violência. Fica patente, portanto, quão importante é a parceria do Centro de Referência da Mulher com os demais órgãos, para que seja dada continuidade à assistência da vítima de violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, o Centro tem apoio da Casa Abrigo, estadual e municipal. Assim, se a vítima reside em Campina Grande, é acionada a Casa Abrigo Municipal; porém, se a mulher reside em outro município, é acionada a Casa Abrigo Estadual. Existem algumas regras para poder ter acesso às Casas Abrigo: a vítima deve estar com o boletim de ocorrência e com a medida protetiva de urgência; a documentação dos filhos até 16 anos de idade; não é permitido ter contato com pessoas externas, nem atender telefone ou ter acesso à *Internet*. Na Casa Abrigo há psicólogos, assistentes sociais, advogados, enfermeiros e policiais, que dão o suporte necessário à mulher; há, também, professores para as crianças e adolescentes. Mesmo assim, em 2019, das 23 (vinte e três) mulheres, atendidas no Centro, que

necessitaram ser encaminhadas à Casa Abrigo, quase 50% (cinquenta por cento) retornaram ao convívio com os agressores, indicando o quanto a dependência afetiva influencia no não rompimento do ciclo da violência.

Existe, ainda, uma parceria entre o Centro Estadual de Referência da Mulher Fátima Lopes e a Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), com acadêmicos do curso de Enfermagem, e a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), através do Projeto “Frente de Mulheres da UEPB”.

A equipe de profissionais do Centro Estadual de Referência da Mulher Fátima Lopes é formada por: uma coordenadora; uma psicóloga; uma assistente social; uma advogada; uma educadora social; uma motorista; uma recepcionista; e uma técnica de apoio geral; totalizando oito funcionárias, que precisam se desdobrar para atender todas as demandas. Essas profissionais são anualmente capacitadas pela Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana e também participam do projeto “Tecendo Redes”, cuja proposta é reunir todos os profissionais que atuam na rede de combate à violência, lotados nos municípios do interior da Paraíba, para um debate sobre a importância de um tratamento humanizado, da compreensão do contexto em que as mulheres se encontram e da necessidade de um olhar sensível para as questões relacionadas à violência doméstica. Além dos debates e encontros – com a presença de agentes de saúde, delegadas, assistentes sociais, psicólogos e professores –, são realizados estudos de casos, para que os profissionais compreendam como lidar com as situações de violência que surgem no dia a dia.

Neste sentido, enfatiza-se a importância de os profissionais das escolas serem capacitados para atendimentos de casos e para combate à violência contra a mulher. Muitas vezes, uma criança apresenta dificuldade de aprendizagem e isso decorre de estar presenciando violência dentro do ambiente familiar; quando o professor consegue identificar esses casos, tem a oportunidade de conversar com a mãe da criança e encaminhá-la para um serviço especializado.

O Centro Estadual de Referência da Mulher Fátima Lopes oferece, ainda, vários outros serviços, visando orientar as mulheres para a ruptura do ciclo da violência, a sociabilidade entre o grupo e a geração de renda, visto que, em muitos casos, elas moram de aluguel e dependem economicamente dos agressores. Entre esses serviços, citam-se: o cadastramento de todas as mulheres, atendidas em Campina Grande e nas regiões do entorno, que moram de aluguel; o encaminhamento das mulheres para os programas assistenciais e sociais

governamentais (Programas “Bolsa Família” e habitacionais, como o “Minha Casa, Minha Vida”, entre outros); e, desde o ano de 2012, a realização mensal de oficinas profissionalizantes (como as de artesanato em telhas e de fabricação de buquês de flores em papel), para proporcionar a geração de renda para as vítimas. Além disso, o Centro promove oficinas temáticas e palestras sobre a violência contra a mulher e sobre a Lei Maria da Penha, em escolas e universidades, com o objetivo de que os jovens comecem a entender esse universo. Tais serviços têm sido amplamente divulgados, no intuito de chegarem ao conhecimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e, como resultado, a maioria dos atendimentos ocorre por conta da busca espontânea das mulheres ao Centro Estadual de Referência da Mulher

As mulheres atendidas no Centro Estadual de Referência da Mulher Fátima Lopes: (a) têm idade igual ou superior a dezoito anos, sejam elas heterossexuais, bissexuais, lésbicas ou transexuais; (b) 70% (setenta por cento) se identificam como pardas, sem renda, sem escolaridade, e dependentes – financeira e emocionalmente – dos agressores. Esse perfil, inclusive, tem dificultado as tentativas, feitas pelo Centro, de inserir as mulheres no mercado de trabalho, de maneira a garantir a sua independência financeira, visto que, em sua maioria, as propostas que surgem requerem escolaridade completa do ensino médio, havendo um número significativo que exige seis meses de experiência profissional na área.

Em relatos informais à autora, as mulheres comentaram sobre a baixa autoestima, por conta de humilhações, xingamentos, e agressões psicológicas (ouvir, por exemplo: “você só come porque eu estou trabalhando e pagando”, “você só mora aqui porque eu estou pagando o aluguel” ou “você só veste essa roupa porque eu compro”) que as deixam fragilizadas e depressivas. Outro ponto relevante, são as proibições que os agressores impõem às vítimas – de não estar com os familiares ou amigos, ou de não frequentar alguns lugares, por exemplo – e que elas não compreendem como violência. Com base nesses relatos, também, nota-se que o álcool e outras drogas agem como potencializadores da violência doméstica, embora isso não signifique dizer que, quando o agressor não está alcoolizado/drogado, ele deixe de cometer a violência, pois, geralmente, a comete de forma sutil. Assim, quando as mulheres se encontram inseridas nesse contexto de violência, fica mais difícil a superação, visto que, distanciadas da família e dos amigos, não têm a quem recorrer para pedir ajuda.

Em todos os casos atendidos pelo Centro de Referência da Mulher Fátima Lopes, a violência psicológica está presente: antes de praticar violência física, o agressor xingou a mulher; antes de se apropriar de algum bem da mulher (violência patrimonial), ele a intimidou. A própria violência moral se confunde muito com a violência psicológica, desde que a primeira se configura através de injúrias, difamações e calúnias que, além da ofensa à imagem da mulher, também afetam o seu lado psicológico. Pode-se inferir, portanto, que a violência psicológica sempre está presente nos outros tipos de violência, até mesmo na violência sexual, podendo causar futuros transtornos mentais.

Outrossim, o atendimento psicológico não é apenas clínico, mas, também, psicossocial. Nem todas as mulheres recebem esse atendimento, pois irá depender da demanda; mas, quando a mulher chega muito abalada, a psicóloga participa do atendimento inicial, voltado à situação atual vivenciada pela vítima (não havendo, nesse momento, psicanálise ou questões que remetam à infância). Muitas mulheres atendidas apresentam baixa autoestima, pois foram submetidas à situação de violência doméstica durante muito tempo, então, esse é o fator responsável pelas sequelas emocionais, pelos transtornos de depressão, ansiedade e algumas síndromes do pânico.

Os atendimentos realizados no Centro de Referência da Mulher Fátima Lopes, no período de 2014 a 2018, totalizaram 3.799 (três mil, setecentos e noventa e nove) casos: em 2014, foram 312 (trezentos e doze); em 2016, 715 (setecentos e quinze); já em 2018, 1.236 (mil duzentos e trinta e seis) atendimentos. No ano de 2019, embora tenha havido uma redução dos atendimentos nos meses de janeiro e junho, o quantitativo aumentou nos demais meses, especialmente no mês de março (provavelmente pelas campanhas veiculadas na mídia, relacionadas ao Dia da Mulher, que enfocam os canais de denúncia: Disque 180; Disque 197; e Disque 190).

Verifica-se, portanto, um aumento anual de atendimentos realizados, evidenciando que a violência doméstica e familiar está cada vez mais em ascensão, bem como que as vítimas estão conscientes de que precisam de ajuda e apoio para romper com o ciclo da violência. Nos meses de janeiro e junho a procura por atendimento é pouca, contudo, em compensação nos meses seguintes os atendimentos eclodem, não apenas na população de Campina Grande, mas também de Queimadas, Boqueirão, Lagoa Seca, Esperança, dentre outros municípios da

região. Muitas vezes, as mulheres não têm condições de vir aos atendimentos psicológicos por questão da dificuldade de locomoção ou não tem condições financeiras para pagar o transporte até o município de Campina Grande, nesse caso, quando se constata os casos de violência doméstica em localidades diferentes a vítima é encaminhada para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) daquele município.

3.2.3 Centro de Referência de Atendimento à Mulher Professora Ana Luiza Mendes Leite

O Centro de Referência de Atendimento à Mulher Professora Ana Luiza Mendes Leite, localizado na Rua Capitão João Alves de Lira, nº 295, Bairro da Prata em Campina Grande - PB, realiza atendimentos jurídicos, sociais e psicológicos para vítimas de violência doméstica e familiar, em parceria com a Defensoria Pública e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Nos atendimentos jurídicos, as mulheres, na maioria vítimas de violência física e psicológica, comparecem ao Centro para saber como proceder em ações de alimentos e divórcio. A advogada realiza o atendimento e o encaminhamento. Primeiro, as mulheres registram o boletim de ocorrência na Delegacia de Atendimento à Mulher; depois comparecem ao Centro, para ingressar com ação de alimentos (pensão alimentícia). Também há casos em que as mulheres comparecem, espontaneamente, apenas para tirar dúvidas.

A mulher é direcionada para: (a) realização de cadastros sociais, caso necessite de bolsa família, cartão cidadania ou qualquer outro benefício; (b) para uma unidade de saúde, quando as crianças necessitam de vacinação ou outro atendimento de saúde; (c) à Casa Abrigo de Campina Grande, que possui endereço sigiloso, quando necessita de abrigo.

A inauguração da Casa Abrigo, antes conhecida como “Casa da Mulher” aconteceu no ano de 2012. Embora não se tenha informação, no momento, sobre a existência de mulheres abrigadas, sabe-se que, no ano de 2019, houve abrigo para 7 (sete), atendidas inicialmente por este Centro. Em relatos informais, coletados pela autora, verificou-se que existe certa revolta das mulheres, por terem que ficar por algum tempo “trancadas” no abrigo, sem poder trabalhar e visitar os familiares, enquanto o agressor permanece solto.

O Centro de Referência de Atendimento à Mulher Professora Ana Luiza Mendes Leite realiza cursos de oficinas profissionalizantes, como a de produção de pizzas e buquê de flores; além disso, desenvolve um novo projeto, para formação de grupos de mulheres para debates, com o objetivo de acompanhar o proceder das histórias, após a cessação da violência doméstica. Já foram realizados inúmeros projetos, em parceria com o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e com o Instituto Embelleze de Campina Grande, sendo fornecido, pela entidade vinculada, todo o material necessário.

O Centro também desenvolve ações sociais, como, por exemplo, a que aconteceu, em 2018, na Praça da Bandeira, no centro de Campina Grande, em comemoração ao aniversário de 12 (doze) anos da Lei Maria da Penha, com atendimento gratuito na área de saúde, palestras e panfletagens para combate à violência doméstica.

3.2.4 Promotoria de Violência Doméstica

A atuação do Ministério Público quanto aos direitos fundamentais das mulheres é multifacetária, pois ocorre: nos inquéritos policiais, na fase extrajudicial de investigação dos crimes; nos processos judiciais e nas ações próprias para concessão de medidas protetivas de urgência; na estruturação da Delegacia de Atendimento à Mulher, na fiscalização da Rede de Atendimento e, também, em âmbito de Curadoria.

Como a medida protetiva tem um caráter urgente, é requerida pela vítima na delegacia; em seguida, o pedido é encaminhado diretamente ao juiz, não passando pelo Ministério Público. No caso de o juiz não ter certeza quanto à concessão da medida, pode pedir um estudo psicossocial ou solicitar parecer do Ministério Público. Via de regra, no entanto, o Ministério Público não é chamado a dar esse parecer: ao requerer a medida protetiva na delegacia, a vítima se encontra em alto risco, não havendo porque esperar por nenhum parecer; dessa forma, se tiver demonstrado os requisitos, o juiz concede a medida.

No entanto, sempre que a vítima retoma o convívio com o agressor e pede revogação da medida protetiva, o juiz, necessariamente, abre vista para o parecer ministerial. Nesse contexto, e confirmando o aumento contínuo do índice de casos de violência contra a mulher, a Vara de Violência Doméstica do Ministério Público de

Campina Grande tem tantos processos ativos, que precisou se dividir em duas salas de promotoria. Importante destacar que os móveis e equipamentos da Promotoria da Mulher são tombados, não podendo ser deslocados para outra promotoria, justamente para preservar o combate à violência contra a mulher.

O Ministério Público busca desenvolver ações e projetos, que reduzam a ocorrência de crimes, e não apenas que façam com que eles sejam desvendados. Entretanto, no caso do combate à violência doméstica, dar o caráter preventivo necessário é bem difícil: diferentemente de outros crimes, como o tráfico de drogas, em que há projetos e estatísticas de outros países, indicando a sua efetividade, na violência doméstica não há referências em âmbito mundial. Embora a violência doméstica também assale países ricos e de primeiro mundo, tem-se carência de estudos efetivos e de ideias promissoras. Mesmo assim, no Brasil, apesar da dificuldade para a efetivação de projetos (pois não existe um perfil de vítimas e de agressores), os órgãos continuam a se empenhar e investir no combate a esse tipo de violência. No Estado da Paraíba, exemplos desse empenho – o “Projeto Refletir”, o “Projeto Círculo da Paz” e a Campanha “Laço” – são descritos a seguir.

O “Projeto Refletir” – que nasceu no Estado do Rio Grande do Norte (RN) e já se difundiu pelo Brasil inteiro, tendo sido acolhido pelo Estado da Paraíba – baseia-se na percepção, por parte de profissionais, de que muitos dos agressores, em decorrência da cultura machista arraigada na sociedade brasileira, não tinham consciência de que o que eles estavam cometendo era uma violência. Assim, no âmbito do projeto, eles aprendem sobre o que é a violência doméstica, as formas de como se controlar diante da raiva, e que a violência não leva a nada.

Implantado em Campina Grande e em João Pessoa, e sendo difundido para o interior paraibano, o “Projeto Refletir” é uma das ações desenvolvidas pela Promotoria de Violência Doméstica do Ministério Público da Paraíba, consistindo em um grupo, formado por agressores, com o objetivo de reflexão e enfrentamento à violência contra a mulher. O Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH) faz a orientação, em nível do Ministério Público, por meio do oferecimento de cursos de capacitação para facilitadores do projeto. O projeto funciona a partir dos inquéritos (ou seja, após a consumação do crime de violência doméstica), quando o Ministério Público convida os agressores a participarem de dez encontros, que são realizados com o objetivo de conscientização; em Campina Grande, o Ministério Público prioriza a entrada de um grupo específico de pessoas no projeto,

normalmente impedindo a participação de homens que tenham problemas com drogas ilícitas e/ou alcoolismo, ou qualquer outro tipo de patologia. A participação do agressor garante uma atenuação da pena, em caso de condenação; porém, não pode haver a suspensão condicional do processo, visto ser vedada pela Lei Maria da Penha. Pode-se verificar que o projeto contribui para evitar a reincidência do agressor.

O “Projeto Círculo da Paz” funciona praticamente nos mesmos moldes, mas é um grupo voltado para conscientizar e ouvir as vítimas; e a Campanha “Laço”, a que o MPPB aderiu no final do ano de 2018, é uma campanha de conscientização em que os homens assinam “em laços”, para mostrar que também estão no combate à violência doméstica.

O Ministério Público do Estado da Paraíba atua de maneira positiva no “Programa Justiça pela Paz em Casa”, buscando acelerar os julgamentos de processos; designa promotores – para a realização das audiências preliminares, de instrução e julgamento –, funcionando de forma célere, e, em menos de um ano, a maioria dos processos é julgada. Exceção a isso foi o surgimento de problemas relacionados a inquéritos antigos, paralisados por falta de gestão interna da Delegacia de Atendimento à Mulher, fato constatado durante vistoria realizada pelo Ministério Público e pela Corregedoria da Polícia, em 2019, e que estava em apuração.

Por fim, é importante fazer menção aos casos de mulheres que: (a) denunciam o companheiro com o propósito de conseguir se separar dele: pedem a medida protetiva de urgência, para que ele saia de casa e ela entre com o pedido de divórcio, ou (b) durante uma discussão, batem no homem, ele as agride de volta, e elas comparecem nos órgãos da Rede, colocando-se como vítima. São casos que evidenciam o mau uso e a tentativa de deturpar os mecanismos proporcionados pela Lei Maria da Penha. Nos casos de alegações falsas de crime, o Ministério Público pede para que seja apurada a denúncia caluniosa – o que implica em que a mulher seja investigada e, eventualmente, indiciada e condenada –, de maneira a coibir essas práticas ilícitas.

3.2.5 Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

A Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) produz os inquéritos policiais, de modo que o Ministério Público possa oferecer a denúncia e o Poder Judiciário possa conduzir o processo. Assim, o trabalho é realizado em sintonia com esses órgãos e com o apoio da Defensoria Pública e dos Centros de Referência (municipal e estadual), para a realização de um acompanhamento jurídico, psicológico e social para as vítimas. A Delegacia é responsável por atender as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como vítimas de crimes contra a dignidade sexual, com idades entre 18 e 60 anos, já que existem outras Delegacias especializadas que atendem mulheres menores e idosas.

Ao ser detectada a violência contra a mulher, o procedimento adotado consiste em: identificar uma situação de violência doméstica; se possível, lavrar o auto de prisão em flagrante delito; na impossibilidade da prisão em flagrante, registrar o boletim de ocorrência; e instaurar o inquérito, por meio de portaria. No que se refere ao atendimento à vítima, conforme preceitua o artigo 22 da Lei Maria da Penha, verifica-se a possibilidade de concessão de medida protetiva de urgência.

Segundo dados da DEAM de Campina Grande, fornecidos pela delegada Maria Sileide de Azevedo, em 2017 foram instaurados 1203 (mil duzentos e três) inquéritos; em 2018, foram 1300 (mil e trezentos); e, de janeiro a maio de 2019, os números já ultrapassavam 500 (quinhentos) inquéritos policiais. Verifica-se que são frequentes os registros de boletins de ocorrência que noticiam crimes contra a honra, ameaça e lesão corporal.

Os profissionais que desenvolvem suas atividades na DEAM, participam de capacitações, seminários e palestras voltados para o tema, porém constatou-se que a grande demanda de procedimentos causa lentidão na execução das atividades. Além disso, a DEAM está com uma ação penal de estruturação, visto que o Instituto de Polícia Científica (IPC) não conta com um perito psiquiatra, para elaboração dos laudos de lesão corporal psicológica, a que ocorre com maior frequência (agressor ofender a saúde psicológica da vítima). Não há processo nesses casos, pois não se consegue uma prova da materialidade, a qual seria fornecida por um laudo psiquiátrico. Então, existe essa carência, porém os recursos públicos estão sendo destinados e o Ministério da Justiça vem atuando nesse sentido.

Quanto aos programas desenvolvidos pela DEAM, foi possível constatar, no decorrer da pesquisa de campo, que o Estado da Paraíba está implementando o Programa “Ronda Maria da Penha”, bem como trabalha com o Programa “SOS Mulher Protegida”, que disponibiliza aparelhos de telefonia celular, com aplicativo que monitora a aproximação do agressor à vítima que possui medida protetiva de urgência.

3.2.6 A Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar no Município de Campina Grande

Há uma incidência relativamente alta de vítimas que se intitulam domésticas, de baixa renda e com pouca escolaridade, mas também existem casos em que a mulher tem um nível econômico mais alto, como advogadas, médicas, servidoras públicas e profissionais liberais. Então, o perfil das vítimas de violência atinge massivamente todas as camadas sociais. E isso acontece também em relação ao agressor.

A violência doméstica está presente em vários contextos, e as mulheres com melhores condições financeiras também têm dificuldades de romper o ciclo da violência, por conta: da questão do *status* social; da dependência emocional; da pressão familiar, que impõe o ultrapassado conceito de que o casamento é até o fim da vida e que tem que existir uma solução para manter a relação, pois a mulher separada não vai ser vista da mesma forma na sociedade.

A violência existe, portanto, em todos os níveis de escolaridade e socioeconômicos, não estando relacionada às condições financeiras e, sim, à cultura social e ao machismo, que impõem, às mulheres, determinados comportamentos; caso elas não adotem as condutas impostas, estarão erradas e deverão ser punidas, sejam elas pobres ou ricas, universitárias ou analfabetas.

Além disso, é muito difícil, para a mulher, se perceber no ciclo de violência, por conta da dependência emocional que a faz criar mecanismos para justificar os atos do agressor e achar que foi ela que os provocou. A complexidade do fenômeno da violência é tal que, mesmo quando a mulher consegue se perceber na condição de vítima e tenta sair da situação, não consegue, por falta de condição emocional ou financeira. Sendo assim, cada caso é um caso; pode-se tentar até desenhar um

perfil para a vítima, mas deve-se ter cuidado para não generalizar as situações que, mesmo quando parecidas, sempre são diferentes e únicas.

Com a análise dos dados coletados nos sítios eletrônicos, observou-se que: (a) as medidas protetivas de urgência, concedidas com maior periodicidade, são de afastamento do agressor do lar conjugal e a proibição de manter contato ou de se aproximar da vítima; (b) os crimes que ocorrem com mais assiduidade são os de lesão corporal, difamação, injúria, constrangimento ilegal, ameaça, cárcere privado, violação de domicílio, furto e estupro (tipificados, respectivamente, nos artigos 129, 139, 140, 146, 147, 148, 150, 155 e 213 do Código Penal brasileiro), além das contravenções penais de vias de fato e perturbação do sossego (artigos 21 e 42 da Lei de Contravenções Penais) e do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (tipificado no artigo 24 - A, da Lei Maria da Penha e que, por ser um crime novo, em relação aos outros citados anteriormente, não chega a constituir um número tão expressivo de casos); (c) em quase 85% (oitenta e cinco por cento) dos casos, a violência contra a mulher está relacionada à não aceitação do fim do relacionamento ou a supostas traições. Geralmente, a vítima e o agressor estão casados ou namorando, ela tem uma conduta que ele considera inadequada, e ele a pune da forma que acredita que seja justa.

A dificuldade em se construir um perfil das vítimas de violência doméstica é um dos fatores que impossibilita a estruturação de ações efetivas para o combate a esse tipo de violência. Os profissionais, nos diferentes órgãos da Rede, queixam-se da sensação de que “estão enxugando gelo”, visto que, quanto mais trabalham, maior o número de processos. Por outro lado, o aumento de casos também tem um aspecto positivo, significando que há mais mulheres denunciando. A violência doméstica sempre existiu; a diferença é que, antes, as mulheres não denunciavam, de maneira que não se tinha consciência da dimensão do problema. E, apesar do aumento de casos e denúncias, sabe-se que muitas mulheres ainda hesitam em procurar a Rede de Atendimento à Mulher, por sentirem vergonha da situação em que se encontram.

A situação de violência doméstica em Campina Grande é alarmante: um novo caso é noticiado, diariamente, nos meios de comunicação, sem que haja, ainda, uma solução eficiente. Existem ideias de “justiça restaurativa” – a qual se baseia em um procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos

centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime (WINKELMAN; GARCIA, 2012) – que prometem ser positivas e que já apresentam excelentes resultados em outras áreas, como, por exemplo, nas Varas de Família. No entanto, há fortes críticas, feitas por aqueles que consideram que os crimes de violência doméstica não podem ser oportunidade para esse tipo de técnica, porque se estaria tentando restaurar uma relação que não pode ser restaurada.

4 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha representa uma conquista e um avanço no combate à violência contra a mulher, especialmente aquela que ocorre no contexto doméstico ou familiar.

A Rede de Atendimento à Mulher de Campina Grande realiza programas e ações que contribuem, efetivamente, para o combate à violência doméstica, como por exemplo, os Programas “Papo de Homem: Construindo Novas Masculinidades”; “Justiça pela Paz em Casa”; “Maria da Penha vai à Escola”; “Patrulha Maria da Penha”; “Projeto Refletir”; “Projeto Círculo da Paz”; Campanha “Laço”; “Ronda Maria da Penha” e Programa “SOS Mulher Protegida”.

Contudo, a atuação da Rede de Atendimento à Mulher possui pontos de ineficiência, tendo em vista que os órgãos que a compõem padecem de problemas estruturais e institucionais, decorrentes da falta de recursos humanos, da precariedade da estrutura, da descontínua capacitação profissional para atendimentos, e da imprevisibilidade da natureza da prestação. Isso pode ocasionar falhas na celeridade dos serviços de proteção e das garantias, previstas na Lei Maria da Penha, para as vítimas.

A ineficiência na atuação dos órgãos que compõem a Rede de Atendimento à Mulher pode ser evidenciada pela questão burocrática, pelo fato da maioria dos processos ainda serem físicos, bem como pelo alto índice de reincidência. Desde o segundo semestre de 2019, o Tribunal de Justiça da Paraíba está adotando um novo modelo de trabalho que consiste na migração dos processos para o sistema informatizado – Processo Judicial Eletrônico –, ferramenta capaz de armazenar gravações e vídeos que são produzidos pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. No entanto, ainda se faz necessário equipar eletronicamente, não apenas o Poder Judiciário, mas também a Promotoria de Violência Doméstica e Familiar, a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher e os Centros de Referência da Mulher, para auxiliar na comunicação e na parceria entre os órgãos e, conseqüentemente, proporcionar uma maior celeridade e eficiência à atuação da Rede de Atendimento à Mulher.

Outro fator, responsável pela lentidão nos procedimentos e nas medidas a serem adotadas para coibir a violência contra a mulher, é o aumento, anual, do número de processos novos, em conjunto com os pedidos de cancelamento de

medidas protetivas concedidas (o que ocorre quase que na metade dos processos, em função do próprio ciclo da violência, que leva a vítima a se arrepender de haver denunciado o agressor).

Torna-se essencial a realização de projetos e ações sociais que visem à não reincidência dos casos; oficinas profissionalizantes, de empoderamento e de assistência psicológica contínua e sistemática para as vítimas; o tratamento contra o álcool e outras drogas e a efetiva fiscalização das medidas protetivas de urgência. Portanto, é imprescindível – para além da edição de novas medidas, leis ou alterações na Lei Maria da Penha – que sejam levadas a efeito atividades de monitoramento, que provoquem questionamentos e reflexões, além da capacitação permanente dos profissionais e da melhoria da estrutura da Rede de Atendimento à Mulher, com vistas a subsidiar a efetiva aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

Os resultados alcançados nesta pesquisa podem, sem dúvidas, contribuir para o melhor funcionamento na Rede de Atendimento à Mulher do município de Campina Grande - PB, para a produção de conhecimentos e para a criação de políticas públicas. Sugere-se a continuidade da pesquisa, a partir de novos estudos que possam investigar a temática, propiciando às mulheres em situação de violência o direito real e substantivo previsto na Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Daniela Thaís Alves de; FARIAS, Aureci Gonzaga. Uma análise sobre a atuação do poder judiciário nos crimes de violência contra a mulher no município de Campina Grande - PB. XXVI Encontro de Iniciação Científica. **Anais...** Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Campina Grande: EDUEP, 2020.

BEUTTENMULLER NETO, Oscar. (Coord.). **Polícia Militar participa de webinar que comemora 1 ano de atuação da patrulha Maria da Penha**. POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA (PMPB). (2020). Disponível em: <<http://www.pm.pb.gov.br/portal/2020/08/07/policia-militar-participa-de-webinario-que-comemora-1-ano-de-atuacao-da-patrulha-maria-da-penha/>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. **Código Eleitoral**. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. Decreto-lei nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. Lei do Divórcio nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. Lei dos Juizados Especiais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispões sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. Lei Maria da Penha nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Planalto**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 18 mar. 2020.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. Lei de Aplicação de Medidas Protetivas de Urgência pelas Autoridades Policiais nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Associação dos Magistrados Brasileiros. **Enunciados nº 21, 25, 34, 35 e 45 dos Encontros do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)**. (2019). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>>. Acesso em: 8 mai. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada**, artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed., Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis na Lei Maria da Penha** (violência doméstica e familiar contra a mulher). Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

GONÇALVES, Aparecida. **Norma técnica de uniformização dos centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006 – (Presidência da República). Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/normas/cream-norma-tecnica-de-uniformizacao.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54**. (2001). Dispõe sobre o caso nº 12.051 de Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000/port/12051.htm>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. **Resolução nº 34/180**. (1979). Disponível em: <<http://unicef.org/brazil/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-mulheres/>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

_____. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. (1993). Viena, 14-25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/portal-de-direito-internacional/>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

PARAÍBA. Decreto nº 39.343, de 7 de agosto de 2019. Dispõe sobre a criação e implementação do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha no Estado da Paraíba. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**. João Pessoa, nº 16.926, p. 2, 8 de agosto de 2019. Disponível em: <[http:// https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doi/2019/agosto/diario-oficial-24-08-2019.pdf](http://https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doi/2019/agosto/diario-oficial-24-08-2019.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2020.

PARENTE, Gabriela. **TJPB e Estado assinam convênio que cria 'Patrulha Maria da Penha' para ampliar segurança das mulheres**. (2019). Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-e-estado-assinam-convenio-que-criapatrulha-maria-da-penha-para-ampliar-seguranca-das-mulheres>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SÃO PAULO. Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985. Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES (SPM). **Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Presidência das República, 2010.

_____. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.431.150/RS (2013/0388171-8)**. (2016). Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433556100/recurso-especial-resp-1431150-rs-2013-0388171-8/inteiro-teor-433556111>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (TJPB). **Juizado da Violência Doméstica de CG acelera atividades e ações criminais tramitam no PJe**. (2020). Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/juizado-da-violencia-domestica-de-cg-acelera-atividades-e-acoes-criminais-tramitam-no-pje>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

_____. **Estatística e Produtividade - Resumo Anual de Processos Ativos**. Sistema de Controle Interno de Processos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba. (2019).

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A MULHER (UNIFEM). **Relatório “Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009”**. (2009). Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/imprensa/ultimas_noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_p_en_ent_tre_mai_ava_mun>. Acesso em: 21 nov. 2020.

WINKELMAN, Alexandre Gama; GARCIA, Flávia Fernanda Detoni. Justiça restaurativa: principais fundamentos e críticas. **Revista Jus Navigandi**. Teresina. Ano 17, Nº. 3.107, 3 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20775/>>. Acesso em: 22 nov. 2020.